

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600327-88.2020.6.21.0069**

**Procedência:** CACEQUI – RS (069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** RUAN BRUM CARAMES

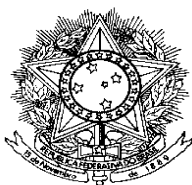
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA, NO PARECER DA PRE, A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO INTEGROU A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração veiculados por RUAN BRUM CARAMES (ID 11307033) em face de acórdão (ID 11043983) que negou provimento a Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu, por extemporâneo, o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação MEU PARTIDO É CACEQUI, em substituição a Flávio Machado, cujo registro foi indeferido nos autos nº 0600138-13.2020.6.21.0069.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O embargante alega, em síntese, que o acórdão foi obscuro e omissivo ao analisar a alegação de que a candidatura de Flávio Machado, a quem pretendia substituir na disputa eleitoral, contava com liminar concedida pelo STJ em 21 de outubro de 2020, o que afastaria o risco assumido pela Coligação na indicação do citado candidato.

Ademais, sustenta que o acórdão foi obscuro, contraditório e omissivo ao analisar a data da sua renúncia à candidatura para Vereador, pois esta efetivamente ocorreu em 04.11.2020, não devendo ser considerada para tanto a data do reconhecimento de firma, que visou “tão somente dar publicidade aquele ato já declarado em Ata, o qual é a legítima expressão de vontade do candidato substituto.” Por fim, afirma que a referência feita ao art. 16 da Lei nº 9.504/97 no parecer da PRE, transcrito no acórdão, conflita com o fundamento do desprovimento do recurso, qual seja a indicação do art. 72, §3º, da Resolução nº 23.609/2019.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer em vista do pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos (ID 11415983). Posteriormente houve a juntada de contrarrazões (ID 11493333).

É o relatório.

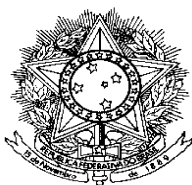
## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 275 do Código Eleitoral dispõe, *verbis*:

*Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.*

*§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Os embargos foram interpostos na data de 18.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação do acórdão às partes deu-se em 16.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

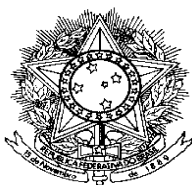
**II.II – Mérito recursal – Da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.**

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso dos autos, o embargante aponta três questões que entende merecerem suprimento: 1) omissão na análise da existência de liminar do STJ em favor de Flávio Machado, candidato que seria substituído; 2) obscuridade, omissão e contradição ao analisar a data da sua renúncia ao cargo de Vereador; e 3) contradição ao apontar o art. 16 da Lei nº 9.504/97 como fundamento do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

**Não lhe assiste razão.**

Em relação ao primeiro ponto, o que se observa é a irrisignação do embargante contra o parecer apresentado por esta Procuradoria Regional Eleitoral. Nesse sentido, o recurso é manifestamente incabível, pois somente pode ser dirigido ao acórdão

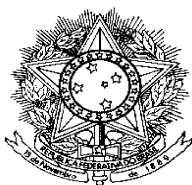


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

– e este, embora transcreva excerto do parecer, está fundamentado na intempestividade do requerimento e no fato de que o embargante pretendeu candidatar-se concomitantemente a dois cargos, o que é absolutamente inviável. De todo modo, a existência da liminar em nada altera a situação. Afinal, a escolha da candidatura pela Coligação foi realizada muito antes da obtenção da decisão monocrática no STJ. Ou seja, o risco da candidatura sempre existiu e a superveniência da liminar – precária por sua própria natureza – não alterou esse panorama.

Quanto ao segundo ponto, concernente à renúncia do embargante à candidatura para o cargo de Vereador, está evidenciado que a formalização ocorreu posteriormente ao protocolo do pedido de registro da sua candidatura a Prefeito, em substituição a Flávio Machado. Com efeito, a data do reconhecimento da firma em cartório, 10.11.2020, é coincidente com a data da juntada da petição ao processo RCand nº 0600141-65.2020.6.21.0069 e da homologação da renúncia pelo Juízo, embora o documento esteja datado de 06.11.2020; no entanto, o pedido de registro de candidatura para Prefeito foi protocolado em 05.11.2020, como se pode ver do ID 10347133 destes autos. Esses são os elementos revestidos de fé pública, aptos a assegurar a data da ocorrência dos fatos. Ademais, não cabe nesta via a reanálise de tais questões, uma vez que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa.

Por fim, o embargante sustenta que a referência feita ao art. 16 da Lei nº 9.504/97 pelo acórdão contraria a indicação do art. 72, §3º, da Resolução nº 23.609/2019 como fundamento para desprover o recurso eleitoral. Todavia, não se verifica a contradição alegada. Houve de fato um equívoco na indicação do citado dispositivo no parecer desta PRE, uma vez que a violação foi ao art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97, que fixa o prazo para a substituição de candidatos. Não obstante, esse não foi o fundamento do acórdão, uma vez que tanto a ementa como o voto condutor do julgado fazem expressa referência ao descumprimento do prazo do art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.609/2019. O fato de que houve a transcrição de trecho do parecer que traz a referência errada não significa, em absoluto, que ela tenha sido incorporada ao acórdão.

Portanto, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser reconhecida, pois o acórdão embargado está suficientemente fundamentado, sendo ademais incabíveis os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, fundados em mera pretensão de rejuízo da causa.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** dos embargos, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.